

RECLAMAÇÃO 34.822 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : FELIPE DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO:

1. Trata-se de Reclamação contra ato do Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia/RJ, pelo suposto descumprimento do enunciado contido na Súmula Vinculante 11.

Sustenta-se, em síntese, que o emprego de algemas durante a audiência de custódia do reclamante, além de injustificado, foi mantido com base em fundamentação inidônea, genérica, desprovida de facticidade, especialmente pelo fato de que a Central de Audiência de Custódia da capital encontra-se em uma unidade prisional – Cadeia Pública José Frederico Marques.

Argumenta-se, ademais, que o reclamante é primário, tem bons antecedentes, o crime pelo qual responde não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, e é portador de deficiência física, pois tem uma das mãos amputadas, o que revela, ainda mais, o uso abusivo das algemas, dada a ausência de risco de fuga.

Afirma-se que a fundamentação utilizada pela autoridade reclamada veio a ser empregada de idêntica forma nas outras treze audiências realizadas naquela data e presididas pelo mesmo Juiz.

À vista do acima exposto, requer o reconhecimento da nulidade da audiência de custódia, com o relaxamento da prisão preventiva, “*devendo*

RCL 34822 / RJ

a RECLAMADA realizar novo ato sem o emprego de algemas ou então que uma fundamentação concreta venha a ser efetivamente empregada.”

É o relatório. **Decido.**

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Outrossim, a reclamação também tem guarida na efetivação de decisões proferidas em processos subjetivos, desde que a parte reclamante integre a relação processual:

“O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter erga omnes e de eficácia vinculante, não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante.” (Rcl 9.545 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2010)

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. **A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.**

Ademais, a via reclamatória, por não comportar dilação probatória, revela-se inadequada na hipótese em que a avaliação da conformidade do ato reclamado demande a admissão e produção de provas: Rcl 14.151 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2013 e Rcl 4047 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06.06.2006.

RCL 34822 / RJ

3. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 11 desta Corte enuncia que:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

A partir da leitura do verbete sumular, depreende-se que a retirada de algemas é a regra. O uso constitui exceção que desafia fundamento idôneo devidamente justificado na forma escrita. Na mesma direção:

“O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.” (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 2.2.2007, grifei)”

Registro que, por um lado, em decorrência da força vinculante do verbete, não é dado ao Juiz divergir da posição consolidada da Suprema Corte. De outro, ao reconhecer o poder de polícia do presidente do ato processual, a referida Súmula admite que as particularidades da causa amparem o uso de algemas.

Nesse campo, é ampla a margem de fundamentação do Juiz quanto às cautelas exigidas em virtude das especificidades do caso concreto, seja pelas condições pessoais do acusado, seja pelas circunstâncias materiais que circundam o ato processual. Embora se reconheça que a atuação do Juiz mais próximo de tais questões deva ser valorizada, exige-se, à toda evidência, que a justificativa corresponda, minimamente, às

RCL 34822 / RJ

singularidades do ato.

4. No caso concreto, o uso de algemas foi determinado pelos seguintes fundamentos (eDOC 20):

“Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.”

Como se vê, há fundamentação mínima acerca da necessidade de utilização de algemas, inclusive em razão das circunstâncias que permearam o ato judicial. A Reclamação, obviamente, não se traduz em via adequada para debater premissas fáticas associadas à segurança do local, ao risco à integridade física dos presentes, tampouco para avaliar a ausência de periculosidade do acusado.

Diante dessa particularidade, não se nota arbitrariedade imputável à autoridade reclamada, de modo que eventual irresignação deverá ser veiculada pelas vias próprias, na medida em que inviável o reexame das premissas fáticas empregadas na decisão hostilizada.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 161 do RISTF, **nego seguimento** à reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente